

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022 SAMAE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE HIDRÔMETROS VELOCIMÉTRICOS NOVOS DESTINADOS À ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE DE TIMBÓ.

RECORRENTE: N.B. FALCE & Cia Ltda

I. RELATÓRIO

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Timbó - SAMAE, CNPJ nº 05.278.562/0001-15, localizado na Rua Duque de Caxias nº 56, Centro, representado pelo Diretor Presidente, Sr. Waldir Girardi, lançou o Edital de Pregão Presencial nº 08/2022 SAMAE, tendo como objetivo a aquisição de hidrômetros velocimetricos novos, destinados a atender as necessidades da referida Autarquia Municipal.

Em 17/10/2022, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes e disputa de preços, restando classificada em primeiro lugar a empresa LAO INDUSTRIAL LTDA com o preço unitário de R\$ 67,15 (sessenta e sete reais e quinze centavos). A empresa N. B. FALCE & CIA LTDA não cobriu o menor lance, mas solicitou o registro de um lance para se colocar em segundo lugar, com o valor de R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos).

Ato contínuo procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação da empresa LAO INDUSTRIAL LTDA, detentora do menor lance, constatando-se a existência de todos os documentos exigidos pelo edital. Entretanto, a Certidão de Regularidade do FGTS possuía data de vencimento em 04/10/2022, fazendo com que o Sr. Leiloeiro procedesse à consulta junto ao sítio eletrônico a fim de confirmar a manutenção da regularidade fiscal e consequente habilitação da empresa declarada vencedora.

Ante a habilitação e declaração de vencedora da empresa LAO INDUSTRIAL LTDA, a empresa N. B. FALCE & CIA LTDA apresentou recurso administrativo, alegando que o Sr Pregoeiro conduziu a sessão de forma equivocada posto que, ante o vencimento da certidão de regularidade supra mencionada, deveria a empresa LAO INDUSTRIAL LTDA ter sido inabilitada imediatamente.

Afirma que o mesmo fato teria ocorrido no Pregão Presencial n. 22/2017 SAMAЕ, desta vez com a própria N. B. FALCE & CIA LTDA, porém, naquela oportunidade não foi permitida a emissão de nova certidão para sanar o problema, sendo, ‘estranhamente’ a empresa LAO INDUSTRIAL LTDA beneficiada.

É o breve relato dos fatos.

II. MÉRITO

Analizando-se os termos do recurso interposto, no que diz respeito à suposta habilitação indevida, tem-se pelo **INDEFERIMENTO**, senão vejamos.

Inicialmente, importante esclarecer que a sessão pública do Pregão Presencial n. 08/2022 SAMAЕ estava designada para ocorrer em 19/09/2022, contudo, em virtude de retificação realizada no Edital, a sessão pública de abertura dos envelopes da proposta e habilitação fora remarcada, inicialmente para 30/09/2022 e, após nova retificação, para 17/10/2022, data em que efetivamente ocorreu.

Ao serem abertos os envelopes de proposta, constatou-se que empresa LAO INDUSTRIAL LTDA apresentou a menor oferta, razão pela qual procedeu-se a abertura do envelope contendo a documentação de habilitação.

O Sr Pregoeiro constatou que todos os documentos exigidos pelo Edital de Pregão Presencial n. 08/2022 SAMAЕ constavam no interior do envelope, porém, a Certidão de Regularidade do FGTS apresentava data de validade em 04/10/2022.

Verifica-se que, de fato, LAO INDUSTRIAL LTDA apresentou Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade de 04/10/2022, anterior à data da realização da sessão de abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação e proposta, que se deu em 17/10/2022.

No entanto, tal irregularidade foi sanada pelo Sr Pregoeiro por meio da juntada da certidão atualizada, com data de validade de 11/11/2022, cumprindo assim integralmente o requisito do item 7.1.3, “a”.

Com efeito, é certo que a apresentação de Certidão de Regularidade do FGTS com data de validade anterior à data da sessão pública de abertura dos envelopes é vício sanável, passível de convalidação, tendo sido suprida com a confirmação realizada pelo Sr Pregoeiro naquele mesmo momento, através de simples consulta junto ao sítio eletrônico da Caixa Econômica Federal, não havendo óbice à continuidade da empresa na participação do certame.

Registre-se que as exigências editalícias não podem ser interpretadas a ponto de por si só descumprirem os princípios afetos à administração pública (com destaque a eficiência) preceitos básicos decorrentes da normativa afeta a licitação/Lei nº. 8.666/93 (em especial o art. 3º, no qual consta que *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração ... e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade ... do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*), cabendo ao operador, ao bem do interesse público - coletivo e do real objetivo do edital, instrumentalizar as formas de modo a verificar e fazer cumprir o real propósito editalício, o que, no direito administrativo é consagrado pelo princípio do formalismo moderado, cada vez mais aceito, exigido e aplicado não apenas nos processos licitatórios, mas também às decisões judiciais que avaliam o tema.

O Acórdão nº 357/2015 do TCU que constitui corrente dominante sobre o tema e assim expressamente dispõe:

“REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RELACIONADAS À DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE COM PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIO INSANÁVEL NO MOTIVO DETERMINANTE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO. NULIDADE. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. 1. O intuito basilar dos regramentos que orientam as aquisições pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. 2. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo

extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” Grifamos.

A habilitação daquele que apresenta documentação com vícios sanáveis, como no caso, inclusive é assegurado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme infere-se, *mutatis mutandis*, da seguinte ementa:

“LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. **Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo.** LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. **Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes.** MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PROCESSO FINDO - INEFICÁCIA DO MANDAMUS - EVENTUAL DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - VIAS ORDINÁRIAS. O fato da impetrante juntar, erroneamente, documento desatualizado, resulta de sua negligência. Por isso e, tendo em vista que o processo licitatório está encerrado, com o provável cumprimento do contrato, o mandamus se mostra ineficaz para o fim a que se destina, restando ao impetrante, o direito de pleitear, nas vias ordinárias, eventual indenização por perdas e danos.” (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002).

Além disso, pode-se observar que **os envelopes da LAO INDUSTRIAL LTDA foram recebidos pelo setor de licitação em 15/09/2022**, ou seja, em tempo hábil para participação no certame conforme primeira sessão pública agendada para 19/09/2022.

Deste modo, é fácil concluir que a Certidão de Regularidade do FGTS constante do envelope de habilitação da referida empresa possuía validade quando do envio, tendo perdido a vigência apenas em 04/10/2022, alguns dias antes da data da sessão pública remarcada pela segunda vez em razão da necessidade de retificação do Edital.

Por fim, necessário registrar que tal situação em nada se assemelha à ocorrida junto ao Edital de Pregão Presencial n. 22/2017 SAMAE, posto que naquela oportunidade a ora recorrente não apresentou certidão com prazo de validade expirado, como tenta fazer crer. Naquele certame a recorrente simplesmente não apresentou a certidão de regularidade do FGTS, sendo situações totalmente diferenciadas que em momento algum amparam as insinuações da recorrente de que houve qualquer beneficiamento à empresa concorrente.

Do exposto, levando-se em consideração o atendimento ao interesse público envolvido, bem como a exigência inicialmente descumprida pela empresa declarada vencedora tratar-se de vício sanável, tendo sido suprida no ato da sessão, deve ser **INDEFERIDO** o recurso interposto pela N. B. FALCE & CIA LTDA, mantendo-se incólume a decisão que declarou vencedora a empresa LAO INDUSTRIAL LTDA.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 27 de outubro de 2022.

WALDIR GIRARDI
DIRETOR PRESIDENTE DO SAMAE